



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 069/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizete Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a disciplina e implantação de Crematório e Incineração de cadáveres de animais no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Dispõe da implantação de crematório e incineração de cadáveres animais no Município;

§1º A implantação poderá ser realizada por empresa privada, associação, entidade de terceiro setor e ONG.

§2º Fica o Executivo autorizado a instituir a prática de cremação e incineração de cadáveres animais, bem como destinar terreno municipal e instalar incinerador específico para animais de pequeno e médio porte, através de concessão de serviços. (g. n.)

§3º Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações sociais sérias e comprometidas com a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

causa animal, as quais para esse fim ficarão sujeitas à permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 3º A instalação e operação do forno crematório deverão ser realizadas de acordo com a legislação ambiental em vigor.

Art. 4º O forno crematório servirá exclusivamente para cremação de corpos cadavéricos, peças anatômicas e de necropsia de animais domésticos ou domesticados.

Art. 5º É obrigatória a conservação adequada das peças anatômicas, de necropsia e cadáveres até o momento da cremação.

Art. 6º É permitida a cremação coletiva com autorização prévia do responsável pelo animal.

Art. 7º As disposições posteriores regulamentares desta Lei definirão o detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões e processos de atuação.

Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa.**

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. **148.310-0/5**, julgada em 14.11.2007; **151.901-0/0**, julgada em 05.03.2008; **154.251-0/4**, julgada em 09.04.2008; **158.371-0/0**, julgada em 04.06.2008; **157.079-0/0**, julgada em 18.06.2008; **160.355-0/8** e **160.374-0/4**, ambas julgadas em 13.08.2008; **162.919-0/7**, julgada em 10.09.2008; **151.527-0/2**, julgada em 29.10.2008;*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.***
(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade estabeleceu entendimento pela inconstitucionalidade de Leis Municipais com disposições semelhantes a esta Proposição, conforme Acórdãos infra colacionados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2305373-36.2022.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.769, de 9 de novembro de 2022, do Município de Ribeirão Preto. Apontada violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, incisos II, XIV, e XIX, alínea “a”, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. **Legislação impugnada que dispõe sobre a implantação de serviço gratuito de cremação comunitária de animais** mortos no Município de Ribeirão Preto. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo no tocante à organização da Administração Pública, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Irrelevância de se cuidar de lei “meramente autorizativa”. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente. (g. n.)*

São Paulo, 21 de junho de 2023.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2246873-84.2016.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.888, DE 05 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE DISPÕE SOBRE A **“CONSTRUÇÃO COM EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTALAÇÃO DE UM CREMATÓRIO MUNICIPAL”** PROJETO DE LEI ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. INVIABILIDADE.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CARACTERIZADA LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE AUTÊNTICO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, IMPONDO DESAPROPRIAÇÕES A SEREM REALIZADAS PELO EXECUTIVO, CONSTRUÇÃO DA ESTRUTURA APTA A RECEBER O SERVIÇO E FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO DAS INSTALAÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, INCISO 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI. PRECEDENTES. PRETENSÃO PROCEDENTE. (g. n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

E por fim, destaca-se que **O entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal, concernente a Leis Autorizativas** (tal qual se





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

verifica neste PL), tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003600330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 27/02/2024 15:59

Checksum: **69CF3EE5759687AAA1A31023CEDE4229E6387D96CD713C245184F79EA0F52C5D**

